



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2015**

*(Apenso: PL nº 6.865, de 2017)*

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "Dispõe a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", com a finalidade de proteger o consumidor, ao determinar a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, utilizado na sua identificação nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

**Autor:** Deputado ADAIL CARNEIRO

**Relator:** Deputado MAIA FILHO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 91, de 2015, de autoria do Deputado Adail Carneiro, altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.962, de 11 de outubro de 2004, com o objetivo de determinar a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras.

Na justificção, o ilustre Deputado alerta que muitos consumidores brasileiros são lesados ao adquirirem produtos com validade vencida ou com data de validade para o consumo muito próxima de expirar.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

A fim de proteger os consumidores é que o projeto propõe a inclusão da data de vencimento dos produtos nos respectivos códigos de barra. Desse modo, o consumidor poderá ter acesso a essa informação, ao consultar o código de barras nos leitores óticos disponibilizados nos estabelecimentos comerciais.

O projeto em epígrafe tramitou nas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e na Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS).

Na CDC, o projeto recebeu parecer pela aprovação, nos seus termos originais. Na CDEICS, foi rejeitado. Diante da divergência entre os pareceres aprovados nessas Comissões, a proposição passou a estar sujeita à competência do Plenário, de acordo com o art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria deve ser analisada sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Apresentado parecer por este Relator em 11/10/2016, foi posteriormente apensado à proposição o PL nº 6.865, de 2017, de autoria do nobre Deputado Cabo Sabino, razão pela qual a matéria nos foi devolvida para reexame.

O teor do PL nº 6.865, de 2017, no mesmo sentido do projeto original, “obriga os supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado a divulgarem a data de validade dos produtos através da inserção no código de barras”.

Conforme dito, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário e segue tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade formal, considera-se que o Projeto de Lei n.º 91, de 2015, bem como o Projeto de Lei n.º 6.865, de 2017 são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo, nos termos do art. 24, V da Carta Magna.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que os projetos não violam os valores fundamentais abrigados nas regras e nos princípios da Constituição Federal. Em verdade, ao determinarem a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, permitindo ao consumidor final uma informação mais qualificada acerca do seu prazo de validade, ambas as proposições reforçam a proteção ao consumidor, em homenagem ao art. 5º, XXXII da *Lex Mater*.

No que concerne à juridicidade, observa-se que os projetos inovam no ordenamento jurídico e em nenhum momento contrariam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, são plenamente observadas pelo Projeto de Lei n.º 91, de 2015.

Não se pode dizer o mesmo, todavia, no que diz respeito à proposição apensa, qual seja, o Projeto de Lei n.º 6.865, de 2017. **Não**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

**obstante as nobilíssimas intenções do seu Autor**, constatam-se graves problemas de técnica legislativa no projeto, chegando o texto do seu art. 3º, por exemplo, a ser de difícil entendimento.

Foram verificadas no Projeto de Lei n.º 6.865, de 2017, pelo menos as seguintes violações à Lei Complementar nº 95, de 1998:

- a) ausência de indicação do “objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”, nos termos do Art. 7º da citada Lei;
- b) ausência de precisão, em ofensa ao art. 11, II, “a” da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual determina que, nos textos legais, deve-se “articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”.

**Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 91, de 2015, e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.865, de 2017, apensado.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado MAIA FILHO

Relator

2017-3362